



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 24 DE JUNHO DE 2021.

Of. 376/2021.

*A Sua Excelência, ao Senhor  
Frederick Requi Mendonça  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.*

*Exmo. Sr. Presidente.*

Temos a honra de encaminhar a justificativa e o Projeto de Lei nº 28 de 24 de junho de 2021, que "DISCIPLINA O USO DE CACAMBAS OU CONTÊINERES ESTACIONÁRIOS NOS LOGRADOUROS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHO PROVENIENTE DE OBRA, E, REVOGAÇÃO DA LEI N° 016 – 03.05.1999".

Tendo em vista a necessidade de atualização e melhorar os regramentos uso de caçambas ou contêineres estacionários nos logradouros para recolhimento quanto descartes de entulhos, etc.

Assim a Limpeza Urbana vem assumindo cada vez mais um papel de destaque entre as crescentes demandas da sociedade brasileira e das comunidades locais. É fato que vários setores governamentais e da sociedade civil começam a se mobilizar para enfrentar o problema, por muito tempo relegado a segundo plano.

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PROTOCOLO

24/06/21 14:12

DATA

HORA

*luciana*  
Câmara Municipal de Igarapava  
Luciana Souza Dias  
Assessora Técnica Legislativa



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 9



PROJETO DE LEI Nº 28 DE 24 DE JUNHO DE 2021

**""DISCIPLINA O USO DE CACAMBAS OU  
CONTÊINERES ESTACIONÁRIOS NOS  
LOGRADOUROS PARA RECOLHIMENTO DE  
ENTULHO PROVENIENTE DE OBRA, E  
REVOGAÇÃO DA LEI Nº 016 – 03.05.1999 "".**

O SR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

Faz saber que:

**Art. 1º.** Fica disciplinado, no Município de Igarapava, o uso de caçambas ou contêineres estacionários nas vias e nos logradouros públicos para recolhimento de entulho proveniente de obra.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - caçamba ou contêiner estacionário: equipamento constituído de recipiente metálico com no máximo 5 metros cúbicos, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulho;

II - logradouro: superfície destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público, o acostamento, as praças e o canteiro central;

III - entulho: resto de materiais da construção civil, da limpeza de terrenos e de obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

**Parágrafo único.** Considera-se necessidade de depositar entulho nos logradouros quando da impossibilidade comprovada de depositá-lo no interior do imóvel onde ele estiver sendo gerado.

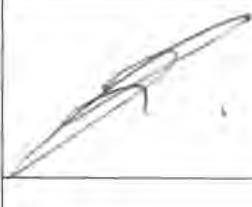
**Art. 3º.** As pessoas físicas ou jurídicas que depositarem entulho nas vias e nos logradouros por curto espaço de tempo devem fazê-lo por meio de caçamba ou contêiner estacionário, ficando obrigadas a atender as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A colocação da caçamba ou contêiner estacionário nos logradouros deve ser realizada somente por empresas.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 10



PROJETO DE LEI Nº 28 DE 24 DE JUNHO DE 2021

**Art. 4º.** É de inteira responsabilidade da empresa a colocação e a disposição da caçamba ou do contêiner no logradouro.

**Parágrafo único.** É vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba ou do contêiner no logradouro.

**Art. 5º.** As caçambas ou contêineres estacionários devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo-se obrigatoriamente ao seguinte:

I - toda a sua superfície deve ser pintada na cor amarela e conter faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 a 20 centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais devem conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, telefone da ouvidoria municipal e o para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 centímetros de altura;

III - é proibido utilizar a caçamba ou o veículo coleto de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

IV - devem ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

**Art. 6º.** A localização da caçamba estacionária em acostamento ou estacionamento público de veículos, a caçamba deve ser posicionada a no máximo 20 centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

**§1º.** Deve ser observado afastamento mínimo de 10 metros de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

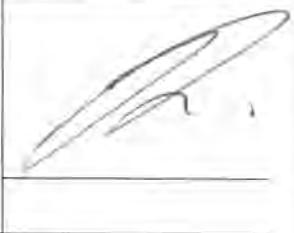
**Art. 7º.** É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

**Parágrafo único.** A instalação também é proibida em qualquer lugar que traga risco de danos e riscos à segurança de veículos e pedestres, após a devida notificação para determinar sua retirada quando se verificar, por meio de fiscalização ou denúncia, o risco.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 11



PROJETO DE LEI Nº 28 DE 24 DE JUNHO DE 2021

**Art. 8º.** A localização da caçamba estacionária no logradouro público deve ser na frente do imóvel produtor do entulho.

**Art. 9º.** O transporte das caçambas e dos contêineres estacionários deve ser efetuado por veículo apropriado.

**Parágrafo único.** As caçambas e os contêineres carregados, ao serem transportados, deverá ser coberto por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que qualquer material escoe durante o trajeto, caso a transporte desse material venha escoar nas vias, esta ficará responsável a empresa a promover sua limpeza sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 10º.** Devem ser observadas as medidas pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro ou a qualquer outra norma, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local onde a caçamba ou contêiner estiver estacionado, bem como os cuidados durante o seu translado para o caminhão de recolhimento.

**Art. 11.** No decorrer da carga e da descarga dos veículos, devem ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito.

**Art. 12.** Quando em manobra de instalação ou retirada de caçamba ou contêiner, os caminhões devem estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo pisca-alerta e sonorização, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos, em conformidade com as normas e as resoluções vigentes.

**Parágrafo único.** Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, pode a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

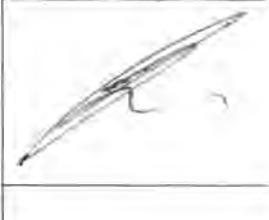
**Art. 13.** Cabe à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em demais normas pertinentes.

**Art. 14.** O não cumprimento da presente Lei, acarretará multa correspondente a 5 (cinco) da UFM, na reincidência o valor será de 10 (dez) UFM, mais taxa de retirada do entulho ou lixo do local.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 12



PROJETO DE LEI N° 28 DE 24 DE JUNHO DE 2021

**§1º** - Será notificado a pessoa física ou jurídica para adotar as providências para retirada do entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da devida notificação.

**§ 2º** - Caso de depósito em logradores de areia, pedras e tijolos, desde que "limpas" e possível para utilização, poderá ser convertido a penalidade de multa, pela doação deste material ao Poder Executivo, mediante manifestação do infrator, o material doado será dado a destinação pelo Poder Executivo, ou, a doação a famílias carentes do município;

**§ 3º** - Tendo o infrator notificado para retirar o material previsto no parágrafo anterior, caso sendo inerte, além da aplicação da penalidade de multa e ficando autorizado o Poder Executivo a retirada, ou seja, areia, tijolos e pedras, que possa ser dada utilização.

**Art. 15.** Para efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo têm prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação a contar da data de sua regulamentação.

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá regulamentar mediante Decreto.

**Art. 17.** Fica revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 016-1999.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, São Paulo.

Aos 24 de junho de 2021

  
JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
PREFEITO MUNICIPAL